

*"As vidas são como os climas. Uns alegres, suaves, temperados, outros rudes, frios, ventosos."*

**Joaquim Nabuco**

### **Acordo Ortográfico – Como citar leis antigas?**

**José Maria da Costa**

**1)** Um leitor indaga como deve citar leis antigas, agora que o Acordo Ortográfico está em vigor de modo integral e exclusivo: pela grafia da época em que foram editadas ou pelas novas diretrizes?

**2)** Fixe-se, como premissa, que, a contar de 1º/01/2016, somente passou a ser correto escrever pelas regras determinadas pelo Acordo Ortográfico de 2008.

**3)** E a dúvida do leitor diz respeito a saber como deve proceder para a citação de leis antigas, que foram editadas quando o sistema ortográfico era diverso daquele que vige na atualidade.

**4)** Ora, Luís Vaz de Camões escreveu, no original, os primeiros versos de Os Lusíadas do seguinte modo: "As armas & os barões assinalados, / Que da Occidental praya Lusitana..." Mas o sistema ortográfico atual determina que se escreva do seguinte modo: "As armas e os barões assinalados, / Que da ocidental praia lusitana..." E é desse modo que os versos são hoje citados e que a referida obra é hoje publicada.

**5)** De mesmo modo se deve proceder com relação às leis, cuja grafia deve seguir os padrões ortográficos atuais, quando diversos forem os da época de sua edição.

**6)** Para ilustração, vejam-se alguns trechos do Código Comercial de 1850 em sua grafia original: a) "Podem commerciar no Brasil..." (art. 1º, "caput"); b) "São prohibidos de commerciar..." (art. 2º, "caput"); c) "Na prohibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, com tanto que as pessoas nelle mencionadas não fação do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, huma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia" (art. 3º).

**7)** E se atente à grafia atual, que deve ser observada nas citações dos mesmos dispositivos nos dias de hoje: a) "Podem comerciar no Brasil..." (art. 1º, caput); b) "São proibidos de comerciar..." (art. 2º, "caput"); c) "Na proibição do artigo antecedente não se compreende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que as pessoas nele mencionadas não façam do exercício desta faculdade profissão habitual de comércio; nem a de ser acionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerência administrativa da mesma companhia" (art. 3º).

**8)** Sintetiza-se, por fim, de modo específico para a indagação do leitor: as leis antigas devem ser hoje citadas pela forma constante das diretrizes ortográficas atualmente em vigor, e não pela grafia da época em que foram editadas.

**\*José Maria da Costa** é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas>)

## **DIVULGAÇÃO**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**SÚMULA N. 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, "caput", § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 8º, VII e art. 36, XIII do Decreto nº 7.392, de 13.12.2010, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e, tendo em vista o Processo Administrativo nº 00407.003982/2013-41, resolve editar a presente Súmula:

"Não serão opostos embargos à execução para discutir a compensação do índice 28,86% com reajustes já concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, por violar a coisa julgada, se o título executivo não prever a possibilidade de compensação, ainda que genérica."

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993; Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro 1993.

Precedentes:

Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 423.082-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/12/2004; RE 694.510-AgRsegundo, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/05/2014; Segunda Turma: AI 448.845-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25/11/2005. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: REsp 1.235.513, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012; Terceira Seção: EREsp 553.379, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/11/2006; AgRg nos EREsp 366.455, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 25/04/2011; Quinta Turma: REsp 949.124, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 963.043, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/11/2010; Sexta Turma: EDcl no AgRg no REsp 978.716, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 10/08/2009; AgRg no Ag 455.323, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/06/2008.

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**

(DOU 11/02/2016, Seção 1, n. 27, p. 3)

## JURISPRUDÊNCIA

### Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA: GARÇOM. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SORTEIO DE MESAS. ISONOMIA.** A remuneração composta por comissões e taxa de serviço é sujeita aos influxos da quantidade de atendimentos a clientes. Assim, é certo que qualquer ação direcionada a influenciar em tal variante, como a delimitação para atendimento apenas em mesas localizadas em área não preferida pelos clientes, repercute na remuneração. Embora o empregador detenha o poder diretivo para alocar os fatores de produção de acordo com as conveniências empresariais, assim como o poder de fiscalizar a atuação dos empregados, a realização de tais prerrogativas não pode traduzir tratamento desigual a trabalhadores. A delimitação para atendimento em mesas de menor fluxo de clientes enseja indireta redução das comissões, com violação ao princípio da intangibilidade salarial e à garantia de tratamento isonômico. Não pode o trabalhador ser injustificadamente preterido em vantagens fruídas por outros que exercem a mesma função (artigos 5º e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal). (TRT da 3ª Região - 7ª Turma - Processo n. RO-0002052-45.2011.5.03.0043 - Relator: Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida - Revisor: Desembargador Paulo Roberto de Castro - Disponibilização: DEJT/TRT3 14/12/2015, p. 250 - Publicação: 15/12/2015).

### Outros Regionais

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VISANDO À PREVENÇÃO E REPREENSÃO DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIREITOS TRABALHISTAS RELATIVOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO.** Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, cujo objetivo é impor ao Município de Joinville a obrigação de implantar política pública destinada à prevenção e repreensão do assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública municipal. Situação, portanto, que não afronta o entendimento veiculado pelo STF na ADI 3395-6, pois não está em discussão o vínculo jurídico estabelecido entre servidores estatutários e a Administração Pública direta, mas sim a omissão desta em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores à saúde e à segurança no ambiente laboral, seja qual for o vínculo existente, se estatutário ou não. Com

fundamento no art. 114, I e IX, da Constituição Federal e na Súmula 736 do STF, forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a causa. (TRT da 12ª Região - Ac. 6ª Câmara - Processo n. 0001519-16.2014.5.12.0016 - Relatora: Desembargadora Ligia Maria Teixeira Gouvêa - Disponibilização: DEJT/TRT12 21/10/2015)

# LEGISLAÇÃO

## **ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 13, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016** - DEJT/TRT3 05/02/2016

Altera a Instrução Normativa GP N. 12, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

ATOS DO TST

**ATO GDGSET.GP N. 65, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016** - DEJT/TST 05/02/2016  
Resolve o expediente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 25 de fevereiro de 2016 e dá outras providências.

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade  
**Colaboração:** servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.